



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121900-50.2012.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR:** João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE:** Severino do Ramos Ferreira.

**ADVOGADO:** Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva.

**APELADO:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Gustavo Nunes Mesquita.

**PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO —  
RECONHECIMENTO NA SENTENÇA — RELAÇÃO DE  
TRATO SUCESSIVO — SÚMULA 85 DO STJ —  
PREJUDICIAL DESCONFIGURADA.**

— “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA —  
SERVIDOR PÚBLICO — CONGELAMENTO DE VANTAGENS  
PESSOAIS — PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA —  
ALTERAÇÃO DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DOS  
VENCIMENTOS — POSSIBILIDADE — INEXISTÊNCIA DE  
DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JUÍDICO —  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS  
FUNDAMENTOS — SEGUIMENTO NEGADO.**

— *Não há direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de vencimentos. (Precedentes RMS 33848/SE; AgRg-REsp 1.343.653; AgRg-AREsp 581.234)*

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Severino dos Ramos Ferreira** contra a sentença de fls. 135/139, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida pelo ora apelante em face do **Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência**, que julgou extinto o processo pelo reconhecimento da prescrição da pretensão do autor.

Irresignado, o autor/apelante afirma, preliminarmente, a inexistência da prescrição do fundo de direito. No mérito, afirma que faz jus 45% (quarenta e cinco por cento) sobre seu vencimento básico a título de adicional por tempo de serviço, haja vista já ter 5 (cinco) quinquênios incorporados, nos termos da LC nº 58/03 (fls. 140/152).

Nas contrarrazões de fls. 166/176, o Estado da Paraíba pugna pela manutenção da prescrição do fundo de direito. Caso seja superada a questão, pugna pelo desprovisionamento recursal com a consequente manutenção da sentença.

A PBPREV também apresentou contrarrazões (fls. 177/179, pleiteando o desprovisionamento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 186/192, pugnou pela reforma da sentença, para que seja afastada a prescrição, não opinando sobre o mérito da demanda.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**I) DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO:**

O autor, ora recorrente, servidor público estadual, afirmou que o promovido não vem pagando o adicional por tempo de serviço, razão pela qual requereu o pagamento do mencionado adicional nos termos do art. 161 da LC 39/85.

O magistrado *a quo* entendeu pela prescrição da pretensão do autor, tendo como marco inicial a LC nº 58/03 e a data de ajuizamento da demanda, em 2012.

Ocorre que, como bem observou o apelante, **não ocorreu a prescrição no caso em tela, pois se trata de relação de trato sucessivo**, o prazo prescricional renova-se mês a mês, notadamente se considerarmos que não foi suprimida a gratificação, mas sim, houve um congelamento do valor da verba.

É o caso de incidência da súmula 85 do STJ, *in verbis*:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Também defendendo a inexistência de prescrição, o STJ se pronunciou:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.*

*Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 59.237/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; AgRg no REsp 1319543/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; AgRg no Resp 1307721/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/08/2012; AgRg nos EREsp 1141057/RN, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 16/12/2011; AgRg no AREsp 33.841/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28/10/2011; REsp 1190555/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010; AgRg nos EREsp 890541/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008. 2. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no Aresp 47416/RN – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma – 30/04/2013).*

**Desta feita, inexistente prescrição no caso em tela.**

## **II) DO MÉRITO EM SI:**

**Convém observar que, embora o magistrado tenha reconhecido a prescrição e, por consequência legislativa, se está diante de um julgamento de mérito, importa ressaltar que não houve enfrentamento do mérito propriamente dito, qual seja, se a parte faz jus ao percentual que pleiteia do adicional por tempo de serviço.**

**Entretanto, de acordo com o critério processual da celeridade, é possível a esta Corte proceder ao julgamento do mérito propriamente dito, sem que se configure supressão de instância, uma vez que a instrução processual foi devidamente realizada. Sendo assim, desnecessária a remessa para o juízo *a quo*.**

**A partir dessas considerações iniciais, a sentença de improcedência deve ser mantida, porém, por outros fundamentos, senão vejamos:**

O apelante alega que o adicional por tempo de serviço foi mantido com o valor correspondente àquele praticado no mês de março de 2003, perdendo sua vinculação com o vencimento básico do servidor.

Pois bem. O artigo 2º, Parágrafo único da LC nº 50/2003, determina o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e Indireta, na forma como vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste. Vejamos:

*"Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*

*Parágrafo Único. Excetua.-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003."*

Sabe-se que a Lei Complementar nº 58/03 revogou expressamente a LC nº 39/85, bem como as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da LC nº 50/03.

Importante destacar que a LC nº 58/03 estabeleceu que todos os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, a teor do art. 191, § 2º:

*"Art. 191 - 'Omissis'*

*§1º – Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei.*

*§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal."*

Sendo assim, percebe-se que a LC 50/2003 congelou os valores pagos a título de adicionais desde março de 2003, e a LC 58/2003 vetou qualquer aumento ou incorporação de vantagem ao vencimento de cargo efetivo a partir de sua entrada em vigor. Veja-se que essa medida da administração pública não afronta o princípio da legalidade, pois não restou comprovado nos autos que houve a redução dos vencimentos, já que o simples congelamento de uma vantagem não presume a redução.

Nesse sentido, citem-se os precedentes desta Corte:

**AÇÃO ORDINÁRIA — SERVIDOR PÚBLICO — CONGELAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS — PRESCRIÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO — PRESCRIÇÃO DESCONFIGURADA — ALTERAÇÃO DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS — VANTAGEM PAGA EM VALOR FIXO — LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/03 — POSSIBILIDADE — DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INEXISTENTE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*— Não há direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de vencimentos.4. Não havendo redução dos vencimentos, não se verifica ilegalidade na supressão de gratificação em decorrência de nova composição salarial.5. Hipótese em que a aplicação da nova sistemática implicou aumento dos vencimentos. 6. Recurso ordinário não provido.(STJ – RMS 33848/SE – Rel.Min. Eliana Calmon – Segunda Turma – 25/04/2013) (TJPB – DES. Saulo Henriques de Sá e Benevides – Apelação Cível 200.2011.039476-0/001 – J 11/06/2013)*

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO.ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO**

**À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB; RNec 200.2012.092.433-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 18/06/2013; Pág. 10)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO:.** *Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula nº 85 do STJ. Rejeição. A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB; AC 200.2012.086.092-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 12)*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO. DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 59/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores , nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Desprovisionamento do apelo. (TJPB -**

Acórdão do processo nº 20020100054721001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 26/07/2012).

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. PERCENTUAL LEGAL SUPOSTAMENTE NÃO OBSERVADO. 45% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. ART. 161, DA LEI Nº 39/85. CONGELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. ILEGALIDADE. IMPLANTAÇÃO DAQUELE PERCENTUAL. DESCONGELAMENTO DA RUBRICA. SENTENÇA. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO SUFRAGADO. SUPRESSÃO LEGISLATIVA DO ADICIONAL EM 2003. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 18 E LC Nº 58/2003. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS CUJO VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. INCORREÇÃO DO ARESTO. REFORMA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 515, §3º, DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. **SOMATÓRIO DE PERCENTUAIS PROGRESSIVOS REFERENTES AOS QUINQUÊNIOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. CONGELAMENTO INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.** 1. A prescrição relativa à ação de cobrança de adicional por tempo de serviço alcança apenas as parcelas devidas e não pagas a este título, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados no contracheque do servidor público estadual, até aquele momento, se incorporam em seu patrimônio jurídico de forma definitiva, consoante determina o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (“a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”). 2. O [art. 515, §3º, do CPC](#), aplica-se aos casos em que o juízo singular julga o processo com resolução de mérito nos termos do [art. 269, IV, do CPC](#) (pronúncia da prescrição), não importando em indevida supressão de instância a imediata e original análise, pelo tribunal, do mérito propriamente dito da causa. Precedentes do stj. 3. **É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.** 4. A Lei complementar estadual n.º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003, inocorrendo, na espécie, o congelamento sufragado pela autora/apelante. 5. Apelo parcialmente provido para afastar a**

*prescrição pronunciada na origem. Pedidos julgados, com espeque no art. 515, §3º, do CPC, improcedentes.(TJPB; AC 200.2012.082815-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/05/2013; Pág. 8)*

Ademais o STJ e STF firmaram entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo, pois, legítima a alteração no modo do cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório.

**84056481 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, INC. II, E 535, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. 1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC, quando o tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "é pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de introdução ao Código Civil (licc). Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada., apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional" (AgRg no AREsp 406.129/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, dje 5/12/2013). 4. É cediço que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade. No entanto, o tribunal de justiça, à luz do disposto na Lei estadual n. 618/01, verificou ter havido incorporação do adicional aos vencimentos dos servidores, sem decesso remuneratório. Fincada a premissa da ausência de redução vencimental, não há falar em enriquecimento ilícito do estado. 5. A matéria foi decidida com amparo na Lei estadual n. 618/01, cuja análise é defesa na via eleita, nos termos da Súmula nº 280/STF, que dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.343.653; Proc. 2012/0191038-0; AP; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 02/12/2014 )**

**84049571 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. MANUTENÇÃO DE VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO FINAL. DATA DA TRANSPOSIÇÃO**

**DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.112/1990. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Inexiste violação ao [art. 535, II, do CPC](#), quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os servidores públicos não possuem direito adquirido à manutenção do reajuste de 84,32%, decorrente do IPC de março de 1990 e reconhecido por decisão transitada em julgado da justiça do trabalho, tendo em vista que tal vantagem tem como termo final a data do advento da [Lei nº 8.112/1990](#), que promoveu a transposição do regime celetista para o regime estatutário, inexistindo violação à coisa julgada, à irredutibilidade de vencimentos ou ao princípio da segurança jurídica/ ato jurídico perfeito, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a administração. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; *AgRg-AREsp 581.234; Proc. 2014/0234616-0; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 18/11/2014*)

Desta feita, ao contrário do que faz crer o apelante, não se trata de defasagem remuneratória – mas sim, da modificação da forma de percepção dos vencimentos. Na hipótese, o adicional por tempo de serviço do promovente foi mantido em valor fixo desde 2003, no entanto não há provas de que a mudança na composição tenha configurado decréscimo salarial e, sem a comprovação, nenhuma ilegalidade se observa nessa prática pela Administração Pública.

*Ex positis*, **rejeito a prescrição que fundamentou a sentença.** No mérito, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença de improcedência por outros fundamentos.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, ex vi do art. 20, § 4º c/c o § 3º, 'c' do Código de Processo Civil, mais custas processuais, observada a regra do art. 12 da Lei 1.060/1950, em relação a esta verba, já que a apelada se encontra em juízo sob os auspícios da gratuidade processual.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz convocado/Relator***



